

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 781, de 2015, do Senador MARCELO CRIVELLA, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Defesa do Consumidor”), e a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 (“Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.”), para vedar a prática de discriminação na contratação laboral ou na investidura em cargo público por razões de inadimplência financeira e penaliza a inserção indevida do nome de consumidor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, nas hipóteses que especifica.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Está em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 781, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Defesa do Consumidor”), e a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 (“Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.”), para vedar a prática de discriminação na contratação laboral ou na investidura em cargo público por razões de inadimplência financeira e



SF/16857.17665-02

penaliza a inserção indevida do nome de consumidor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, nas hipóteses que especifica.

O Projeto possui três objetivos.

Primeiro, o de impedir que pessoas desempregadas e inadimplentes tenham seus nomes inseridos em cadastros de serviços de proteção ao crédito. A conduta, inclusive, é criminalizada pelo Projeto.

O segundo ponto do Projeto é o de impedir que o empregador recuse a contratação de empregado motivada na sua inadimplência financeira derivada de desemprego involuntário sem justa causa.

O terceiro ponto do Projeto é o de impedir que o Poder Público recuse a investidura em cargo público de quem esteja em situação de inadimplência financeira.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Versa o Projeto sobre direito empresarial, direito do trabalho e direito administrativo, matérias de competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF, nas duas primeiras hipóteses), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.



E quanto ao fato de o Projeto prever como crime o uso da situação de inadimplência como obstáculo para acesso a cargo ou emprego público, não vislumbramos inconstitucionalidade formal diante do art. 61, § 1º, I, *c*, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

No caso em questão, o projeto não tem por objetivo alterar o regime jurídico dos servidores públicos, mas apenas instituir um novo tipo penal associado à recusa da investidura em cargo público em virtude de inadimplência financeira.

Além disso, a Lei nº 9.029, de 1995, alcança não apenas os servidores públicos federais, mas também os servidores dos demais entes da federação, o que a torna uma lei de abrangência nacional, para a qual não há reserva de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, o Projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, a seguir melhor explanado.

O exame do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre direito comercial e administrativo (RISF, art. 101, inciso II, alíneas *d* e *f*).



Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, dado que impede a recusa de contratação de empregados ou servidores públicos em situação de inadimplência financeira; b) *efetividade*; c) *adequação normativa*, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; d) *coercitividade*, dado que o projeto proíbe a demissão motivada no inadimplemento do empregado perante terceiros; e e) *generalidade*, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos as empresas, órgãos públicos federais e serviços de proteção ao crédito.

Quanto à técnica legislativa, o projeto merece alguns reparos.

A ementa e o art. 1º da proposição, ao se referirem à Lei nº 9.029, transcrevem sua ementa. Trata-se, contudo, de procedimento que foge aos padrões usuais e que, desse modo, deve ser evitado. Possível, assim, apresentar emenda de redação com o objetivo de suprimir esse texto.

O art. 3º, por sua vez, omite a referência ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.029, de 1995, o que é corrigido mediante emenda de redação.

Registramos, por fim, que não se deve utilizar ponto após a numeração ordinal dos artigos. A supressão desse sinal, contudo, pode ser realizada quando da elaboração da redação final, o que dispensa o oferecimento de emenda com esse objetivo.

Acerca do mérito, é de se observar o seguinte sobre cada um dos três pontos do Projeto.

O primeiro ponto é o de impedir que pessoas desempregadas e inadimplentes tenham seus nomes inseridos em cadastros de serviços de proteção ao crédito. A conduta, inclusive, é criminalizada pelo Projeto.

Esse ponto não é meritório porque uma pessoa desempregada não deve pleitear um novo crédito já sabendo que não terá condições de adimpli-lo justamente porque está desempregada, sem renda e não possui poupança ao longo de sua vida pessoal e profissional.

A inclusão de pessoa inadimplente e desempregada em serviço de proteção ao crédito permite, inclusive, evitar o superendividamento desse



cidadão, o que garante a proteção de sua dignidade humana. Desse modo, acobertar seu estado de insolvência, como quer o Projeto, pode mesmo prejudicar seus interesses e levá-lo ao superendividamento.

A inadimplência deve mesmo ser registrada no serviço de proteção ao crédito porque a confiança que o credor deposita na veracidade das informações constantes no cadastro confere crédito mais amplo e barato à população em geral.

Sugere-se, aqui, emenda supressiva.

O segundo ponto do Projeto é o de impedir que o empregador recuse a contratação de empregado motivada na sua inadimplência financeira derivada de desemprego involuntário sem justa causa.

Esse ponto é meritório porque a capacidade laborativa de um empregado não necessariamente possui correlação com a condução de sua vida financeira pessoal. De fato, a recusa de contratação meramente fundada na inadimplência financeira do candidato não é medida justa e lícita.

O terceiro ponto do Projeto, que é o de impedir que o Poder Público recuse a investidura em cargo público de quem esteja em situação de inadimplência financeira, também é meritório pelas mesmas razões expostas no ponto anterior.

Nesses termos considerados, é evidente e relevante o mérito da proposição, com as emendas sugeridas.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 781, de 2015, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 781, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para vedar a prática de discriminação na contratação laboral ou na investidura em cargo público por razões de inadimplência financeira e penaliza a inserção indevida do nome de consumidor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, nas hipóteses que especifica.”

EMENDA Nº 02 – CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 781, de 2015.

EMENDA Nº 03 – CCJ

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 781, de 2015.

EMENDA Nº 04 – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 781, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos III e IV:

“**Art. 2º**

.....



III – recusar ou impedir a contratação de trabalhador por razões de inadimplência, quando esta decorrer de desemprego involuntário, não fundamentado em justa causa, nos termos do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – recusar ou impedir a investidura em cargo público em virtude de inadimplência financeira.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

